



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000607-58.2013.8.01.0000
Foro de Origem : Brasília
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : Desª. Regina Ferrari
Agravante : Estado do Acre
Procurador : Matheus Pavão de Oliveira
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Saúde

Decisão

ESTADO DO ACRE interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória dada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília, que determinou ao agravante, em caráter liminar, a imediata manutenção e aquisição de equipamentos hospitalares para regularização dos serviços prestados no Hospital das Clínicas Raimundo Char, localizado no município de Brasília.

Para tentar reverter sua situação jurídica, o agravante explica que já celebrou convênio com a União, objetivando a construção do Hospital Regional de Brasília, e está em fase de análise pela Caixa Econômica Federal. Salienta que a construção de unidades de terapia intensiva depende do preenchimento de uma série de requisitos impostos pelo Ministério da Saúde, cujo cumprimento revela-se inviável dentro do prazo fixado na decisão do juízo *a quo*.

Argumenta, por outro lado, que a regulação das ambulâncias não se coaduna com as diretrizes médicas para a hipótese, bem como a regularização de cirurgias e dos serviços de ultrassonografia, eletrocardiograma e ambulatorial não foram pedidos pelo Ministério Público na petição inicial.

Em extensa fundamentação, rechaça a possibilidade de controle judicial do mérito administrativo e das políticas públicas do Poder Executivo. Também ressalta a questão orçamentária que permeia o cumprimento da medida liminar e, ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para subtrair a eficácia da decisão interlocutória agravada até o julgamento do agravo de instrumento.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/327.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendido, respectivamente, como a plausibilidade das razões recursais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso sob exame, falece de demonstração a plausibilidade das razões recursais, sobretudo quando considerada a natureza essencial dos direitos e valores abrangidos pela decisão recorrida (direito à vida e à saúde, o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Somado a isso, tem-se a expressa previsão contida no art. 196 da Constituição da República, que alça o direito à saúde ao patamar de direito coletivo, ao passo em que atribui ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com esse fundamentos, **indefiro**, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a ausência de plausibilidade das razões recursais, sem prejuízo da reapreciação da matéria após a instauração do contraditório.

Requisitem-se informações ao juízo da causa, a serem prestadas, de maneira pormenorizada, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, oferecer contraminuta ao recurso.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 27 de março de 2013.

Regina Ferrari
Des^a. Relatora